



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	: PAR - C.ESP - 00288/2009
PROCESSO TC/MS	: 05365/2006
PROTOCOLO	: 839171
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA
TIPO DO RECURSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO	: AC 00335/2008
RECORRIDA	
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2005
RECORRENTE	: IZAIAS BARBOSA
RELATOR DO RECURSO	: CONS. AUGUSTO MAURICIO C. M. WANDERLEY

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. MUDANÇA DO ACÓRDÃO.

Em exame o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor RENATO PIERETTI CAMARA, sobre o Acórdão nº 00/0335/2008 à f. 180, que julgou REGULARES COM RESSALVAS as Contas Anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema – MS, inerente ao exercício financeiro de 2005.

Atendidos os pressupostos legais e regimentais relativos à admissibilidade, tem-se que o Reclamo pode ser conhecido pelo Egrégio Plenário.

Adentrando o mérito do Recurso às ff. 192/197 e dos Anexos Documentos de ff. 198/212, de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, é possível constatar o seguinte:

A situação que configura a não publicação dos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Anexos 14 e 15, contrariando as disposições do art. 37 da Constituição Federal, por deixar de cumprir o princípio da publicidade foi regularizada por meio da juntada dos Documentos de ff. 199 E 209, tornando, assim, portanto, a prestação de conta regular, com fulcro no inciso I do art. 76 da Lei Complementar nº 048, de 28 de junho de 1990.

Assim, pelas razões expostas, esta Auditoria expressa seu posicionamento acerca do Recurso Ordinário, opinando pelo seu conhecimento e, quanto ao mérito, pela reforma do Acórdão nº 0335/2008 à f. 180, tendo em vista a regularização do fato que ensejou o julgamento das contas em questão como CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

É o parecer.

Campo Grande, 20 de março de 2009

IRAN COELHO DAS NEVES
AUDITOR TCE/MS

magl